RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 915.047 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :GASPAR PEREIRA SANTANNA

ADV.(A/S) :ANA CRISTINA HEERBACH E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO SUL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AGENTE EDUCACIONAL. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO: LEIS ESTADUAIS NS. 6.672/1974 E 9.121/1990: SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

<u>Relatório</u>

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Fazenda Pública dos Juizados Especiais do Rio Grande do Sul:

"RECURSO INOMINADO. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGENTE EDUCACIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO. BASE DE CÁLCULO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL N. 9.121/90. 1) Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor,

ARE 915047 / RS

servidor público estadual, objetiva a condenação do réu ao pagamento da gratificação de difícil acesso, incidente sobre dois vencimentos básicos, julgada improcedente na origem.

- 2) A Administração Pública é regida a luz dos princípios constitucionais inscritos no "caput" do artigo 37 da Carta Magna, sendo que o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas. Dessa feita, o administrador público está adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo.
- 3) No caso dos autos, consoante se depreende da petição inicial, a demandante objetiva o pagamento da Gratificação de Difícil Acesso incidente sobre dois vencimentos básicos, uma vez que o regime de trabalho é de 40 horas. Ocorre que, nos termos do artigo 1° da Lei Estadual n. 9.121/90, que estendeu aos servidores estaduais a gratificação de difícil acesso prevista para os membros do magistério Estadual, a base de cálculo para os servidores não integrantes do magistério corresponde ao vencimento atribuído ao padrão inicial do Quadro Geral dos Funcionários Públicos Civis do Estado, observada a carga horária respectiva.
- 4) Na situação concreta, em evidência, das fichas funcionais carreadas aos autos pelo demandado, é possível constatar que a parte autora é servidor de escola, ocupante do cargo de agente educacional III, com jornada de 40 horas semanais, devendo a gratificação de difícil acesso incidir sobre o regime de trabalho normal da servidora, que é de 40 horas semanais, correspondente ao padrão inicial do quadro geral e não sobre dois vencimentos básicos como postula na inicial. recurso inominado desprovido" (fl. 39).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 51-53).

2. No recurso extraordinário, o Agravante alega ter a Turma Recursal contrariado os arts. 5º, *caput*, incs. XXXV, LV e LXXIV, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Salienta

ARE 915047 / RS

"que a vantagem fora instituída para contemplar apenas os membros do magistério, o que posteriormente se alterou, estendendo-se também aos servidores públicos lotados na Secretaria da Educação, desde que cumprissem com os critérios legitimadores da percepção, sendo diferente daquela categoria apenas quanto à base de cálculo, consoante a dicção do artigo 1º, da Lei n. 9.121/1990" (fl. 58-v).

Argumenta que

"a Lei n. 9.121/90 estendeu a gratificação prevista no artigo 70, I, c, da Lei n. 6.672/74 aos servidores públicos lotados na Secretaria da Educação, nas mesmas condições estabelecidas para os membros do magistério, exceto quanto a base de cálculo, garantindo tal direito tanto aos professores quanto aos agentes educacionais, uma vez que a referida gratificação dar-se-á em razão da localização da escola em que lotado o profissional, e não em razão das funções ou do cargo ocupado pelo servidor" (fls. 58-v-59).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de inexistência de repercussão geral e de incidência das Súmulas ns. 280, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (fls. 66-67).

No agravo, assevera ter "comprov[ado] o atendimento ao requisito do prequestionamento em atendimento às Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal" (fl. 71-v).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

ARE 915047 / RS

- 5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- **6.** A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão do Agravante, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação. Firmou-se na jurisprudência deste Supremo Tribunal:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RE n. 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 21.5.1993).

7. O art. 5º, caput, incs. XXXV, LV e LXXIV, da Constituição da República, suscitado no recurso extraordinário, não foi objeto de debate e decisão prévios na Turma Recursal, tampouco os embargos de declaração opostos o foram com a finalidade de comprovar ter havido, no momento processual próprio, o prequestionamento. Incidem, na espécie vertente, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Este Supremo Tribunal assentou exigir-se o prequestionamento mesmo em matéria de ordem pública:

"A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada. Precedentes" (AI n. 580.465-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 19.9.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREQUESTIONAMENTO.

ARE 915047 / RS

AUSÊNCIA. SÚMULA 282. I - A questão constitucional impugnada no recurso extraordinário não foi objeto de apreciação do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 282 do STF. II – Matéria de ordem pública não afasta a necessidade do prequestionamento da questão. III - Agravo regimental improvido" (AI n. 633.188-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 31.10.2007).

8. A apreciação do pleito recursal quanto à base de cálculo da Gratificação de Difícil Acesso exigiria a interpretação da legislação local aplicável à espécie (Leis estaduais ns. 9.121/1990 e 6.672/1974). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal:

"ADMINISTRATIVO. *AGRAVO* REGIMENTAL NO *AGRAVO* DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. FORMA DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 10.947/93. SÚMULAS STF 279 E 280. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Para se concluir, como pretende a parte agravante, pelo direito adquirido à forma de cálculo da gratificação de incentivo, alterada pela Lei 10.947/93, seria necessário o reexame de legislação local, o que é defeso nesta via extraordinária (Súmula STF 280). Precedentes. 2. Agravo regimental improvido" (AI n . 746.546-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 24.9.2010).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público Estadual. Magistério. Adicional noturno. Aplicação conforme legislação infraconstitucional (Leis Estaduais 6.672/74 e 10.098/94). 3. Inadmissibilidade do recurso extraordinário. 4. Necessidade do reexame prévio da legislação local. Óbice da Súmula 280 do STF. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 780.376-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 17.2.2014).

ARE 915047 / RS

"Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à definição da base de cálculo para a incidência de gratificação a que faz jus o agravado, que demanda reexame de interpretação de legislação local, inviável no recurso extraordinário: incidência da Súmula 280. Precedente (RE 275.107, 1ª T., 27.3.2001, Moreira Alves)" (RE n. 351.434-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJe 7.12.2006).

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

9. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora